



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10640/000.352/91-01

ELL

Sessão de 15 de fevereiro de 19 93

ACORDÃO Nº 104-10.192

Recurso nº: 71.976 - IRF - ANOS: DE 1985 a 1987

Recorrente: FAMA FÁBRICA DE MALHAS LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE -
Lucros Distribuídos - Decorrência -
A diferença verificada na determi-
nação dos resultados na pessoa ju-
rídica será considerada automatica-
mente distribuída aos sócios, su-
jeitando-se à tributação na fonte
à alíquota de vinte e cinco por
cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FAMA FÁBRICA DE MALHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes por unanimidade de votos, em DAR provimen-
to parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no
processo principal, através do Acórdão nº 104-10.190, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 15 de fevereiro de 1993.

Leila Maria Scherrer Leitão
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM *José Edmundo Barros de Lacerda*
JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 25 MAR 1993 DA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Waldyr Pires de Amorim, Evandro Pedro Pinto, Iraci Kahan,
Paulo Roberto de Castro (Suplente Convocado) e Carlos Walberto
Chaves Rosas. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Miguel
Rendy, Célio Salles Barbieri Júnior e Antonio Lisboa Cardoso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.352/91-01

RECURSO Nº: 71.976

ACORDÃO Nº: 104-10.192

RECORRENTE: FAMA FÁBRICA DE MALHAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 3.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº... 10640/000.348/91-26.

Nestes autos, cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte nos exercícios de 1986 a 1988, sobre valores considerados omitidos na pessoa jurídica, consoante estabelecido no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisprudência, conforme decisão de fls. 37/38, assim e-mentada:

"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE - Em razão de íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."



Acórdão nº 104-10.192

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 24.02.92 e, inconformada, ingressou em 10.03.92 com o recurso voluntário de fls. 41.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos termos do que for decidido no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 104-10.192

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ objeto do processo nº 10640/000.348/91-26, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 102.771.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo.

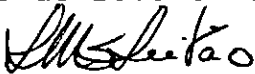
Como o processo principal foi objeto deste Colegiado em sessão realizada em 15.02.93, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 104-10.190, de 15.02.93.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do acórdão supracitada, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 104-10.190, de 15.02.93.

Brasília, 15 de fevereiro de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA